



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0123674-41.2022.8.19.0001

Recorrente: Antônio Jorge Fernandes Limões

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO.** Pretende a defesa a absolvição por atipicidade da conduta, com fulcro no princípio da insignificância, e, subsidiariamente, a isenção de pena, na forma do art. 26 do Código Penal, sob a alegação de que o réu possui distúrbio de cleptomania. Inexiste controvérsia quanto à autoria e materialidade do crime. No que tange à possibilidade ou não de aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, tem-se que o acusado furtou bens cujo valor total ultrapassa o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, adotado por este Tribunal para aferição da insignificância da res. Ademais, ainda que fosse considerado ínfimo o valor dos bens subtraídos, restou incontroverso o fato de o réu já ter cometido inúmeros furtos em outras datas no supermercado, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo e por ele mesmo reconhecido. Pontua-se que, não obstante tenha o acusado procurado o estabelecimento para pagar integralmente o valor dos produtos subtraídos, sua ação só foi realizada após os registros de ocorrência, sendo certo que o montante dos bens furtados alcançava R\$ 5.866,36. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de periculosidade social da ação e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Descabida também a tese de isenção de pena, diante da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

alegação de que o réu possui distúrbio de cleptomania. Nenhum requerimento de perícia e/ou instauração de incidente de insanidade mental foi apresentado, o que seria necessário a fim de comprovar que o acusado era ao tempo da ação incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26 do Código Penal). **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**” (fls. 260/274)

O recorrente alega violação aos artigos 16 e 26, do Código Penal e 415, IV, do Código de Processo Penal, requerendo o reconhecimento da atipicidade material do delito de furto, em razão da aplicação ao caso do princípio da insignificância, a fim de absolver o acusado ou a isenção ou redução da pena. (fls. 295/300).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 319/334.

É o Relatório. Decido.

O acórdão manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal.

Para a aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, como causa geradora de atipicidade material, devem estar presentes, de forma concomitante, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Na hipótese vertente, o acórdão concluiu que o comportamento do recorrente não configura um indiferente penal, pois o valor da res furtiva não é ínfimo, e o cometimento de inúmeros furtos em outras datas no supermercado, totalizando R\$ 5.866,36, o que impossibilita o reconhecimento do princípio da bagatela.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Assim, o recurso não pode ser admitido, pois a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e nem ausência de periculosidade social na ação, pois se trata de agente reincidente em crimes patrimoniais, de modo que o histórico criminal do réu revelaria a acentuada reprovabilidade do ato (habitualidade e reincidência). Ademais, o valor da res furtivae - um telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$180,00 (cento e oitenta reais), quantum equivalente a mais de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos .

3. Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

ordinárias entenderem ser tal medida recomendável, o que não ocorreu nos autos.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 779.135/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma**, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o valor da res ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e consta dos autos a contumácia delitiva da agravante, inclusive em crimes patrimoniais, circunstâncias que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 704.617/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, **Sexta Turma**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

No tocante ao pedido de **isenção de pena**, o Tribunal adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura do julgado a seguir:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

“RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL.

1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normais processuais penais que regem a matéria indica que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto, sendo possível, ao Juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada.

2. Recurso especial provido para cassar, em parte, o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 70073399487 - especificamente na parte que aplicou o redutor do art. 26, parágrafo único, do CP - a fim de que, verificada a dúvida acerca da sanidade mental do recorrido à época do crime, seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de exame médico-legal nos termos do art. 149 do CPP.”

(REsp n. 1.802.845/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

